



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054189-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante JOSÉ MARIA DA ROCHA, são agravados GIVALDO JOSE DE SOUZA FILHO e CLAUDETE DE SOUZA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9206

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2054189-20.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JOSÉ MARIA DA ROCHA

AGRAVADOS: CLAUDETE DE SOUZA PEREIRA E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença de Ação Monitória. Decisão agravada que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores penhorados. Insurgência da Executada. Inadmissibilidade.

Natureza salarial não comprovada. Somado a isso, o caso concreto não se subsume à proteção legal prevista no art. 833, X, do CPC. Interpretação extensiva conferida pelo c. STJ (EResp n. 1.330.567/RS) para atribuir a proteção também aos valores depositados em conta corrente ou fundos de investimento ou guardados em papel-moeda. Ampliação das hipóteses de proteção legal que, no entanto, não dispensa a demonstração da condição indispensável da característica de poupança, destinada à segurança financeira do titular e de sua família contra imprevistos. Valor inferior a 40 salários-mínimos que, por si só, não justifica a garantia. Ausência de indícios mínimos que o valor constrito em conta corrente possua natureza de dinheiro poupado. Precedentes desta Corte.

Manutenção da decisão agravada.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constritos (fls. 308 dos autos de origem).

Afirma que o art. 833, inciso X, do CPC, estabelece a impenhorabilidade de quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos, sendo que a jurisprudência tem estendido essa proteção aos valores mantidos em conta corrente.

Deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 27/28), a parte agravada apresentou contraminuta (fls. 33/34).

É o Relatório.

Trata-se, na origem, de Cumprimento de Sentença decorrente da procedência de Ação Monitória ajuizada por GIVALDO JOSE DE SOUZA FILHO e CLAUDETE DE SOUZA PEREIRA contra o ora Agravante JOSÉ MARIA DA ROCHA, objetivando o recebimento de R\$ 30.990,68, decorrente do inadimplemento de confissão de dívida (fls. 01/07 e 21 dos autos de origem).

Em que pesem as alegações do Executado, **o recurso não comporta provimento.**

Embora a quantia constrita seja inferior a 40 salários-mínimos, não entendendo ser hipótese de reconhecimento da impenhorabilidade nos termos do art. 833, inciso X, do CPC.

A propósito, não desconheço o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça pelo qual há interpretação extensiva do disposto no referido dispositivo legal (art. 833, X do CPC), para reconhecer que a impenhorabilidade não está restrita apenas aos depósitos em conta poupança, mas também alcança valores depositados em conta corrente ou aplicações financeiras ou guardados em papel moeda, até o montante de 40 salários-mínimos.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários-mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos (EResp n. 1.330.567/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 19/12/2014).

Entretanto, revendo posicionamento anterior, da análise detida do precedente da Corte Cidadã, é possível se extrair que, embora haja ampliação das hipóteses de proteção legal, permanece uma condição *sine qua non* para a impenhorabilidade: a característica de poupança.

Noutras palavras, a quantia depositada/guardada deve possuir natureza de dinheiro poupado, destinado à segurança financeira do titular e de sua família contra imprevistos.

A propósito, nesse sentido o julgado do Recurso Especial que deu origem ao voto dos embargos de divergência acima transcrito:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES. 1. Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objetos de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Precedentes. 2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável. 3. Valores até o limite de 40 salários-mínimos, aplicados em caderneta de poupança, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do CPC, que cria uma espécie de ficção legal, fazendo presumir que o montante assume função de segurança alimentícia pessoal e familiar. O benefício recai exclusivamente sobre a caderneta de poupança, de baixo risco e retorno, visando à proteção do pequeno investimento, voltada à garantia do titular e sua família contra imprevistos, como desemprego ou doença. 4. O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança, sendo voltados para valores mais expressivos e/ou menos comprometidos, destacados daqueles vinculados à subsistência mensal do titular e sua família. Essas aplicações visam necessidades e interesses de menor preeminência (ainda que de elevada importância), como aquisição de bens duráveis, inclusive imóveis, ou

uma previdência informal (não oficial) de longo prazo. Mesmo aplicações em poupança em valor mais elevado perdem o caráter alimentício, tanto que o benefício da impenhorabilidade foi limitado a 40 salários mínimos e o próprio Fundo Garantidor de Crédito assegura proteção apenas até o limite de R\$70.000,00 por pessoa. 5. Essa sistemática legal não ignora a existência de pessoas cuja remuneração possui periodicidade e valor incertos, como é o caso de autônomos e comissionados. Esses podem ter que sobreviver por vários meses com uma verba, de natureza alimentar, recebida de uma única vez, sendo justo e razoável que apliquem o dinheiro para resguardarem-se das perdas inflacionárias. Todavia, a proteção legal conferida às verbas de natureza alimentar impõe que, para manterem essa natureza, sejam aplicadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, o que permite ao titular e sua família uma subsistência digna por um prazo razoável de tempo. 6. Valores mais expressivos, superiores aos 40 salários-mínimos, não foram contemplados pela impenhorabilidade fixada pelo legislador, até para que possam, efetivamente, vir a ser objeto de constrição, impedindo que o devedor abuse do benefício legal, escudando-se na proteção conferida às verbas de natureza alimentar para se esquivar do cumprimento de suas obrigações, a despeito de possuir condição financeira para tanto. O que se quis assegurar com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições, às custas do devedor. 7. Recurso especial a que se nega provimento (REsp n. 1.330.567/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/5/2013, DJe de 27/5/2013).

Nesse contexto, a alteração do entendimento deste julgado foi tão somente em relação à ampliação da hipótese de dinheiro em caderneta de poupança, para outras espécies de consignação do numerário.

Consideradas tais premissas, no caso dos autos, nota-se que o devedor não demonstra que os valores constritos tinham natureza de dinheiro poupado.

Como bem observado pelo Ilustre Magistrado de Primeiro Grau, Dr. Rodrigo Sousa das Graças:

Quanto ao bloqueio de valores na conta bancária da parte executada, há que prevalecer a constrição judicial, porquanto se observa através do extrato de movimentação bancária encartado às fls.299/303 que a conta bancária ora referida pela parte executada não retrata a hipótese de “conta poupança tradicional”, a qual se caracteriza por,

tão somente, uma movimentação mensal, na data de sua remuneração. Ao contrário, observa-se que são realizados diversas movimentações bancárias, inclusive para pagamentos "com cartão de débito", transferências a terceiros e Pix para contas de terceiros, o que descaracteriza a natureza da "conta poupança tradicional", conferindo-lhe o caráter de investimento financeiro destinado à livre movimentação com depósitos e descontos (fls. 308 dos autos de origem).

Logo, é caso de rejeição do pedido de reconhecimento da impenhorabilidade dos valores apontados, nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Esta Colenda Câmara já decidiu sobre o tema:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO: Execução. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora de valores em nome do executado. Insurgência. Inadmissibilidade. São impenhoráveis os valores mantidos pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários-mínimos. Interpretação extensiva da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC. **No caso, não se tratando de constrição efetuada em conta poupança, necessária a comprovação de que os valores possuem natureza de reserva para a subsistência do executado e sua família, o que não ocorreu na hipótese, não autorizando a aplicação do entendimento que possibilita a extensão da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC.** Decisão mantida. Efeito suspensivo cassado. Recurso não provido (g/n) (TJSP; Agravo de Instrumento 2115379-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Pardo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024);*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Perseguição de crédito relativo a honorários advocatícios. Ausência de pagamento espontâneo. Bloqueio de valores inferiores a quarenta salários mínimos em conta corrente. Insurgência da executada. Caso concreto que não se subsume à proteção legal prevista no art. 833, X, do CPC. Interpretação extensiva conferida pelo c. STJ (EREsp n. 1.330.567/RS) para atribuir a proteção também aos valores depositados em conta corrente ou fundos de investimento ou guardados em papel-moeda. Ampliação das hipóteses de proteção legal que, no entanto, não dispensa a demonstração da condição indispensável da característica de poupança, destinada à segurança financeira do titular e de sua família contra imprevistos. Executado

que fundamentou o pleito da garantia tão somente em razão do valor bloqueado ser inferior a quarenta salários-mínimos. Insuficiência. Ausência de indícios mínimos que os valores constrictos em contas correntes possuam natureza de dinheiro poupado. Impenhorabilidade excepcionalmente afastada. Precedentes desta Corte. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2019768-38.2024.8.26.0000; minha relatoria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024).

Dados os sobreditos fundamentos, fica mantida a decisão agravada, revogando-se o efeito suspensivo concedido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, revogando-se o efeito suspensivo.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR